

Usuário Externo (signatário): Antonio Sergio Longhini
Data e Horário: 12/05/2026 16:31:15
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 01.17.00080660/2026.65
Interessados:

SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Ofício Impugnação 8625507

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura do Município de Maringá.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Superintendência da Secretaria de Infraestrutura
Diretoria Administrativa e Financeira da SEINFRA
Gerência Administrativa da SEINFRA
Av. das Indústrias, 700 - Bairro Jardim América, Maringá/PR,
CEP 87045360 Telefone: (44) 3261-5593 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.17.00080660/2026.65

À GC11.

Segue a resposta: Despacho - Resposta Impugnação Observatório Social (8657870).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique da Silva de Farias, Gerente Administrativo(a)**, em 16/05/2026, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8660660** e o código CRC **CC69600F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Superintendência da Secretaria de Infraestrutura
Diretoria Administrativa e Financeira da SEINFRA
Gerência Administrativa da SEINFRA
Av. das Indústrias, 700 - Bairro Jardim América, Maringá/PR,
CEP 87045360 Telefone: (44) 3261-5593 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.27.00184508/2025.09

À GLIC.

Segue resposta a Informação de Processo de Impugnação 8630077:

I. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Impugnante insurge-se contra o Edital que visa à *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de manejo arbóreo urbano*, cujo valor global estimado é de R\$ 80.579.214,00 para 12 meses.

Em síntese, o OSM repisa argumentos de impugnações anteriores e alega a existência de três supostas falhas principais: **(a)** ausência de memória de cálculo detalhada dos custos unitários na formação do preço estimado; **(b)** deficiência de critérios objetivos para mensuração da produtividade das equipes e superestimativa de quantitativos, incluindo ressalvas quanto ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR); e **(c)** imprecisão na exigência de profissionais de Tecnologia da Informação atrelados à solução tecnológica.

A despeito do respeitável papel exercido pelo Observatório Social, as razões apresentadas fundamentam-se em uma interpretação equivocada da modelagem contratual moderna pretendida por esta Administração à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

O planejamento do Município é técnica e juridicamente irretocável, razão pela qual a impugnação merece ser integralmente rechaçada, conforme os fundamentos a seguir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Legitimidade da Formação de Preços e da Memória de Cálculo Baseada em Estrutura de Disponibilidade

O Impugnante alega que a Administração não demonstrou a memória de cálculo ou a planilha detalhada que justifica o valor estimado de R\$ 671.493,45 por equipe/mês, ao argumento de que exigir a planilha de composição de custos (Anexo IX) apenas da licitante vencedora não supre o dever de transparência do órgão demandante.

A insurgência não prospera. O OSM tenta forçar a aplicação de um modelo de precificação fragmentado (pagamento por árvore podada ou removida) a um contrato cuja essência é a disponibilidade contínua de infraestrutura complexa.

A Administração justificou exaustivamente a transição metodológica: no modelo antigo, o contratado priorizava serviços fáceis e negligenciava os complexos, enquanto, agora, o Município contrata e remunera a *capacidade operacional plena e ininterrupta*.

A memória de cálculo existe e está detalhada no Termo de Referência.

O valor mensal por frente de serviço remunera, de forma indivisível, uma estrutura rígida composta por: 1 Encarregado, 3 Motoristas, 2 Podadores, 2 Operadores de Munck, 3 Auxiliares, 1 Caminhão Munck Cesto Aéreo 25m, 3 Caminhões Caçamba, 1 Caminhão com Garra Florestal, 1 Picador de galhos, 1 Destocador mecânico e 4 Motosserras.

O preço estimado global derivou da composição desta força de trabalho multiplicada por 10 frentes, balizado pelos valores médios unitários praticados no mercado e em licitações recentes (PE 112/2024, PE 166/2024).

A obrigatoriedade de apresentação do Anexo IX (Planilha de Composição de Custos) pela licitante primeira colocada cumpre estritamente a função de análise de exequibilidade da proposta, permitindo à Administração aferir se o desconto ofertado (que pode exigir um aporte financeiro garantidor de até R\$ 3.500.000,00) possui lastro econômico real.

Não há violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mas sim a sua escoreita aplicação para contratos de execução integrada de serviços sob demanda.

2. Da Robustez dos Critérios de Produtividade, Medição e Aplicação do IMR

O Impugnante argumenta que a Administração corre o risco de pagar pela estrutura sem retorno proporcional, dada a suposta ausência de meta mínima diária, e questiona a carência de 3 meses para aplicação financeira do Fator de Qualidade (IMR).

A alegação não possui o devido fundamento e desconsidera os mecanismos de glosa do Edital, pois a Administração baseou seus quantitativos em dados históricos robustos: um passivo de

mais de 32 mil solicitações e um universo de 150.000 árvores, razão pela qual a produtividade foi matematicamente balizada na média de 4 remoções e 8 podas por dia por frente de trabalho.

O pagamento não será realizado pela mera existência da equipe, mas pela sua mobilização efetiva e rastreável, sendo o Edital taxativo: o pagamento está condicionado à emissão de Ordem de Serviço, com registro fotográfico inviolável (antes e depois), geolocalização e *tracking*.

Mais do que isso, a regra de medição prevê que a ausência de qualquer item que compõe a diária implicará o desconto integral da diária correspondente, logo se faltar um equipamento ou um funcionário na frente de trabalho, a diária da equipe inteira é glosada.

No que tange aos primeiros 3 (três) meses do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), o Edital é cristalino: a vistoria e a obtenção do Fator de Qualidade (FQ) serão realizadas desde o primeiro dia. A não incidência de reflexos financeiros imediatos no IMR é uma praxe consagrada na gestão de contratos complexos (fase de implantação/*ramp-up*), permitindo o ajuste do procedimento avaliativo.

Contudo, isto não isenta a contratada de glosas por inexecução de serviços ou ausência de equipes, que serão aplicadas independentemente do IMR.

3. Da Legalidade e Indissociabilidade da Solução Tecnológica e Mão de Obra de TI

O OSM questiona a exigência, dentro do item global, de 3 profissionais de TI (Analista de Desenvolvimento WEB, Analista de Desenvolvimento App e Analista de Segurança), alegando não estar claro se o objeto é uma licença de software ou o desenvolvimento sob demanda.

As razões do Impugnante evidenciam mero inconformismo com a evolução da fiscalização administrativa, pois o objeto não é o desenvolvimento de software sob demanda do zero, mas a contratação de uma solução customizada de gerenciamento e fornecimento de laudos técnicos, cuja licença de uso está prevista.

Ocorre que uma plataforma tecnológica deste vulto, que deverá controlar 10 frentes operacionais em tempo real, gerir dados sensíveis de milhares de logradouros, armazenar *backups* com retenção mínima de 7 dias, impedir *uploads* de fotos falsas e sustentar a fiscalização do pagamento, exige sustentação ininterrupta.

A exigência dos três profissionais de TI (Web, App e Segurança) justifica-se tecnicamente pela necessidade imperiosa de manutenção, configuração de perfis, correções emergenciais de *bugs* (SLA de resolução), atualizações de segurança e garantia de inviolabilidade dos dados (LGPD), que darão lastro às medições.

Portanto, fragmentar esse fornecimento ou transferir esse risco para fora da responsabilidade da executora dos serviços ambientais criaria o inaceitável *jogo de empurra*: a equipe de campo culparia o *software* pelas falhas, e a empresa de TI culparia a operação, razão pela qual a

indissociabilidade é legal e atende ao princípio da eficiência, conforme já validado em contratações de mesmo jaez.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, constata-se que a modelagem adotada pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELURB) e pela Secretaria de Logística e Compras, consubstanciada no Pregão Eletrônico nº 081/2026, respeita integralmente as diretrizes de planejamento, transparência, eficiência e mitigação de riscos impostas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A aglutinação do objeto é funcionalmente necessária, a estimativa de preços possui memória de cálculo fundamentada em estrutura de produtividade real e garantias contratuais robustas e a exigência do aparato tecnológico (com sua devida sustentação técnica) é o pilar que garantirá a fiscalização imaculada dos recursos públicos.

Isto posto, de ordem técnica e jurídica, decido por CONHECER da impugnação apresentada pelo SER/Observatório Social de Maringá e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando a IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL dos pedidos formulados, determinando o regular prosseguimento do certame nos exatos termos do Instrumento Convocatório vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Camargo de Souza, Equipe de Apoio em Licitação**, em 15/05/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lesley Fabiana Soares, Equipe de Apoio em Licitação**, em 15/05/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vagner Mussio, Secretário(a) de Limpeza Urbana**, em 15/05/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Irma Sales, Diretor(a) de Arborização**, em 15/05/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8657870** e o código CRC **9C20BC35**.

Certidão de Intimação Cumprida - 8662728

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Antonio Sergio Longhini
Tipo de Intimação:	Conclusão de Processo Administrativo
Documento Principal da Intimação:	Despacho (8660660)
- Anexos:	Anexo SEI_8657870_Despacho (8660661)
Data de Expedição da Intimação:	18/05/2026 08:29:30
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	18/05/2026
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Antonio Sergio Longhini

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.